

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág. 8.
Portaria nº 210, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 147/2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Mineirense		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000051/2010-15		
PARECER CNE/CES Nº: 93/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/3/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) que, por meio da Portaria nº 147, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Mineirense, sediada no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., sediado no mesmo Município.

O recurso foi recebido em 10/3/2010, dentro do prazo legal.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 44/2010, que analisa o pleito do interessado e expede a decisão que o nega, está inteiramente transcrito abaixo:

I – HISTÓRICO

O Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda. solicitou a este Ministério, em 4 de outubro de 2005, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, com sede na cidade de Mineiros, Estado de Goiás.

A Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e parafiscal, de acordo com as exigências estabelecidas pela legislação em vigor, conforme consta no Registro Sapiens nº 20050011231.

A Faculdade Mineirense foi credenciado através da Portaria MEC nº 482, de 21 de maio de 2007, publicada no DOU em 22 de maio de 2007. O Regimento da IES foi aprovado através desta mesma portaria. A IES não possui IGC calculado em 2008.

II – AVALIAÇÃO IN LOCO

Inicialmente, foi designada a comissão de avaliação in loco através do Of Circular 204 MEC/INEP/DEAES, composta pelos professores Carla Gonçalves Antunha Barbosa, da Unicamp e Adilson Franceschini, da UNIBERO, para avaliação das condições para autorização do curso de Direito. O Quadro-Resumo da Análise de autorização foi:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	100%	90,00%
Dimensão 2	100%	80,00%
Dimensão 3	100%	80,00%

III – Parecer OAB

Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil. O pleito foi apreciado, por meio do Processo nº. 185/2006-CEJU. Em parecer datado de 17 de abril de 2007, o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou desfavoravelmente ao atendimento do pleito, por considerar que, em Mineiros/GO, onde a IES pretende implantar o curso de Direito proposto, não há necessidade social. Dessa forma, a implantação do curso referido somente se justificaria na hipótese do Projeto Pedagógico atender ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 1/1997 da CEJU/CFOAB, configurando o diferencial qualitativo exigido. Em razão do exposto, sem o atendimento do requisito de necessidade social ou demonstração de excepcionalidade que garantam a concretização de um curso de qualidade, a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, opinou desfavoravelmente à autorização do curso proposto.

Destacam-se alguns pontos do relatório da CEJU da OAB:

Necessidade Social

No município de Mineiros/GO não existem cursos jurídicos em funcionamento. Considerando que a população local, segundo estimativa do IBGE, é de 44.848 habitantes, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que não há necessidade social.

Nessa condição, uma manifestação favorável, de forma a excepcionar tal requisito, estaria condicionada a apresentação de um projeto de curso diferenciado com alta qualificação, que entre outros, contenha os seguintes valores: 1) metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado; 2) metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 (vinte) horas; 3) qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição; 4) qualidade da estrutura curricular; 5) implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de extensão; 6) remuneração do corpo docente acima da média praticada na região; 7) número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 (quarenta) alunos; 8) instalação adequada destinada ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento; e 9) laboratório de informática jurídica (art. 2º da Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997).

Organização Didático-Pedagógica

O curso terá uma carga horária total de 4.160 horas aula, com uma integralização de no mínimo dez semestres.

Ao analisar o Relatório de Avaliação in loco feito pelos consultores do MEC, constatou-se uma classificação insatisfatória (Não Atende) atribuída aos seguintes tópicos: “Auto-avaliação institucional; adequação da metodologia de ensino às características do curso; inter-relação dos conteúdos das disciplinas na matriz

curricular do curso; interdisciplinaridade da matriz curricular do curso; adequação e atualização da bibliografia” (grifo nosso)

Ressaltam-se as recomendações realizadas a IES que “administração acadêmica e a Coordenação do curso aprimore os mecanismos de participação efetiva da coordenação e da representação docente em órgãos colegiados acadêmicos da IES, de forma a que todos possam estar mais envolvidos com o projeto do curso e seu desenvolvimento. Recomenda-se aprimoramento de mecanismos para a existência de apoio didático - pedagógico aos docentes notadamente aos que estarão implantando o curso no sentido de atender as propostas do projeto”.

O projeto possui deficiências em sua estrutura, o que inviabilizam a sua implementação, foi recomendado, ainda pelos consultores que “haja aprimoramento dos conteúdos programáticos com relação à coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do curso, com o perfil desejado do egresso, com as diretrizes curriculares face às diretrizes curriculares nacionais. Recomenda-se maior adequação dos conteúdos curriculares a metodologia de ensino e concepção dos cursos, bem como a inter-relação das disciplinas na concepção dos conteúdos curriculares”.

Corpo Docente

A coordenação do curso será exercida pela professora Mestra Niura Silva Bettim, contratada em regime integral (40 horas).

De acordo com o relatório do INEP/MEC, o corpo docente para o primeiro ano será composto por seis professores, sendo dois titulados e os demais pós-graduados.

No tocante ao regime trabalho, dois docentes em regime integral e o restante em regime parcial.

O Grupo de Trabalho MEC-OAB sugere que “os cursos devem apresentar um núcleo docente marcado por uma unidade e uma perenidade que emprestem ao projeto pedagógico a desejada e pretendida verossimilhança para sua efetiva implementação. Composto por um terço da totalidade do corpo docente, seus componentes se caracterizam pelo(a): concessão de uma dedicação preferencial ao curso; porte de título de pós-graduação stricto sensu; contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e estabilidade ou perenidade, que lhes permite construir uma história institucional”.

Instalações

As instalações devem apresentar: 1. salas de aula em quantidade, suficiente, com área, instalações, ventilação, iluminação, equipamentos didáticos, acesso e acústica adequados para cada turno; instalação e equipamentos adequados de informática para atendimento imediato aos professores e administração, com acesso à internet; instalação equipamentos adequados de informática para atendimento imediato aos alunos, com acesso à internet e observada a proporcionalidade de 30 (trinta) alunos por terminal; coordenação acadêmica com acesso para os alunos aos registros acadêmicos, no próprio curso; auditório disponível e adequado ao curso, com capacidade para, no mínimo, 1/5 dos alunos matriculados no curso; oferta de espaço para convivência docente; salas de trabalho para os docentes; disponibilidade de recursos audiovisuais; instalações de órgãos judiciários e/ou agências de espaço distinto mantido pela instituição ou conveniado; instalações adequadas para a administração, secretaria e coordenação do curso; e adequação para os portadores de necessidade especiais.

A infra-estrutura da IES atende a demanda dos docentes e futuros discentes do curso.

Biblioteca

No sentido do pensamento exposto no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, “o acervo bibliográfico, para além (sic) de oferecer um quantitativo que atenda às demandas do curso, deve estar em sintonia com o projeto pedagógico, o perfil discente pretendido e as competências e habilidades postuladas. Ele deve contemplar a necessidade de obras clássicas e monográficas, refletir a diversidade e a qualidade da produção jurídica nacional e internacional, sem se ater quase que exclusivamente a manuais didáticos e comentários legislativos”.

Nesse sentido, cabe destacar o comentário dos inspetores do MEC “Não há distinção entre as obras obrigatórias e as obras complementares na bibliografia das ementas, o que não possibilita saber se as obras adquiridas pela biblioteca são as obrigatórias. Não estão ainda adquiridas obras em número suficiente para 100 (cem) alunos que serão admitidos por semestre”.

Resultados das Avaliações Oficiais

De acordo com o Grupo de Trabalho MEC-OAB, “a integração dos resultados das avaliações oficiais no processo de autorização só faz sentido quando elas são postuladas por instituições já instaladas, com outros cursos que já tenham sido submetidos às avaliações oficiais, ou seja, à Avaliação das Condições de Ensino (antes denominada Avaliação das Condições de Oferta) e ao Exame Nacional de Desempenho (e seu predecessor, o Exame Nacional de Cursos), além da Avaliação Institucional. Nessas circunstâncias, o conjunto de resultados das avaliações oficiais torna-se um excelente indicador das possibilidades de êxito e concretização das promessas de qualidade inseridas no projeto apresentado. Em outras palavras, uma IES que vem, reiteradamente, obtendo bons resultados nas avaliações oficiais revela um compromisso com a qualidade no ensino superior, que deve ser, por certo, reconhecido e incentivado pela totalidade do sistema educacional” (grifo nosso). Nesse sentido, foram pesquisados junto ao INEP os conceitos obtidos pela IES no que tange aos seus outros cursos, contudo, não há nenhuma avaliação.

IV – REAVALIAÇÃO IN LOCO

Com base nas informações obtidas nos relatórios e a fim de obter novos subsídios para a decisão regulatória, essa Secretaria, por meio do ofício nº 2.245/2008/MEC/SESu/Gab, solicitou à instituição complementação das informações para o processo de autorização do curso de graduação em Direito, por meio da qual a instituição deveria se manifestar a respeito de determinados pontos: relevância social, corpo docente, projeto pedagógico e infra-estrutura.

A instituição inseriu no SAPIEnS a complementação solicitada, nas “Pastas Eletrônicas”, subpasta “Complementação de Processos de Autorização de Direito”.

Diante disso, tendo em vista a existência da avaliação do INEP, bem como, de um lado, a manifestação negativa por parte da OAB, referente a essa avaliação, e de outro, a manifestação da instituição a respeito da avaliação e do parecer, essa Coordenação constata que a instrução até agora efetuada não se revelou suficiente para permitir à autoridade administrativa decidir sobre a autorização com segurança e atendendo ao interesse público, conforme orienta a Constituição e o art. 73 do citado Decreto nº 5.773/2006.

Dessa forma, em rigorosa observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado na oportunidade de complementação de instrução por parte da instituição, essa Coordenação-Geral opina pela impugnação da avaliação realizada e pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos da Portaria/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a fim de que esta Secretaria possa obter subsídios definitivos para

a decisão do pedido de autorização do curso de Direito.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA avaliou o pedido, emitindo parecer anulando a avaliação anterior e solicitou que uma nova avaliação fosse realizada, a qual foi designada através do nº 45 MEC/INEP/DAES, de 16/3/09, constituída pelos professores doutores Antonio Almeida Carreiro e Helder Baruffi, que emitiram as observações a seguir.

O resultado da avaliação está expresso no quadro abaixo:

Dimensão 1 - conceito 4(quatro).

Dimensão 2 - conceito 3 (três).

Nesta dimensão foi atribuído nota 5 nos aspectos: formação acadêmica do NDE; formação acadêmica e experiência do coordenador do curso; tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente; N° médio de alunos por turma (sic); N° de disciplina por Docente (sic).

Dimensão 3 - conceito 4 (quatro).

Foram atribuídos a nota (sic) 5 (cinco) aos seguintes aspectos: laboratórios especializados e infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados. Também dispõe a IEF de espaço físico para futuras construções de ampliação, em terreno 14,4 ha, distante três quilômetros do prédio atual, onde pretende instalar-se, em 2010, numa área a ser construída de 5.460 m2.

Aponta assim, possibilidades efetivas de melhoria e desenvolvimento. Outro ponto positivo é a pretensão de lançamento de uma revista para divulgação da produção científica docente/discente.

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior– CONAES e no instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito da FAMA-Faculdade de Mineiros-GO apresenta um perfil BOM de qualidade.

A IES não concordou com a avaliação, e entrou com recurso junto à CTAA, que após análise do mesmo, manteve o resultado da avaliação.

V – CONSIDERAÇÕES DA SESu/MEC

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1/1998, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:

(...)

Art. 7º A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução CES/CNE nº 9/2004, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa nº 40/2007, além de considerar os seguintes dados, cuja comprovação será de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino Superior interessada:

I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - cursos de graduação em Direito existentes no Município, com as respectivas vagas anuais;

III - órgãos ou entidades que possam absorver estagiários;

IV - qualificação do corpo docente, regime de trabalho e plano de carreira e de capacitação;

V - qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número máximo de alunos por turma;

VI - infra-estrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição da complementação bibliográfica mínima, além de instalações do Núcleo de Prática Jurídica.

§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município.

Art. 8º O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:

I - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente em Instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.

II - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da Instituição de Ensino Superior;

III - qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;

IV - implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação a monografia) e de Extensão;

V - remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;

VI - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;

VII - instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;

VIII - laboratório de informática jurídica.

(...)

E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 1/1998 da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.

E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.

Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC 147/2007:

(...) É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o

mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabe observar que existe um curso de Direito ministrado no município de Mineiros. Tal curso foi autorizado em 2008, com a oferta de 45 vagas totais anuais. Com uma população de 48.329 habitantes, não existe necessidade social para a instalação de mais um curso de Direito no município.

Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados no relatório, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade Mineirense, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em Mineiros, nem demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela comissão do INEP. A OAB indicou a inexistência de necessidade social e considerou que a proposta não apresenta diferencial qualitativo; já o relatório do INEP aponta algumas fragilidades. Deve-se destacar que o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, o que não é o caso em análise, uma vez que foram identificadas as fragilidades mencionadas anteriormente. Sendo assim, pode-se concluir que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso.

Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade Mineirense, na Rua 15, S/N, Vila Machado, no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., com sede no Município de Mineiros, no Estado de Goiás.

VI – CONCLUSÃO

A Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e considerando o relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, manifestam-se desfavoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, na Rua 15, S/N, Vila Machado, na cidade de Mineiros, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., com sede na cidade de Mineiros, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

À consideração superior.

Merece destaque a motivação para a decisão de indeferimento do pleito, qual seja, a ausência de demonstração do nível de excelência para a abertura de um curso de Direito,

tendo em vista as deficiências apontadas associada ao parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil alega ausência de necessidade social e de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação.

Os argumentos relevantes, apresentados pela interessada para fundamentar o recurso, são resumidos a seguir:

1. A Instituição, apresenta todas as condições exigidas para o início da oferta de um Curso de Graduação em Direito de qualidade, bem como o seu Projeto Pedagógico do Curso atende a todas as exigências legais estabelecidas para a área e as necessidades da comunidade acadêmica, tendo obtido avaliação acima da média, conforme Relatório da Avaliação Cód. 59.316, ocorrida no período de 4 a 6 de dezembro de 2008;
2. A Ordem dos Advogados do Brasil tem registrados, na seção do Estado de Goiás tem 13.222 Advogados (cadastrados e regulares em 18 de fevereiro de 2010). São Paulo, estado recordista em número de profissionais, tem 221.078 advogados. Rio de Janeiro, 112.036, Minas Gerais, 61.420, Rio Grande do Sul, 39.149, Paraná, 34.822, Bahia, 16.110, e o Distrito Federal, 14.656;
3. Mineiros está situada a cerca de 420 km da capital do Estado e 650 km de Brasília, fazendo parte de uma região geográfica com demandas autônomas de formação;
4. *A relevância social, no contexto da Portaria MEC nº 147/2007, não guarda relação com o critério da necessidade social estabelecido na Instrução Normativa Nº 1/2008-CNEJ; nem mesmo constitui requisito para determinar ou não autorização de um Curso de Direito;*
5. Outros processos referentes à autorização para o funcionamento de cursos de Direito em outras Instituições não observaram os mesmos parâmetros que a decisão recorrida.

Para analisar o pleito, importa inicialmente mencionar que a motivação para a decisão da Secretaria, expressa no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 44/2010, combina a ausência de excelência do projeto do curso com a ausência de “necessidade social”, expressa pela proporção entre vagas oferecidas em cursos de Direito no Município de Mineiros e a respectiva população, apontada pela OAB. Nos termos do Parecer CNE/CES nº49/2010, esta medida de “necessidade social” não deve prevalecer sobre a qualidade do projeto avaliado pelo poder público, em cumprimento ao disposto na legislação.

Quanto à qualidade do projeto do curso, o Relatório de Avaliação nº 59.136 informa o seguinte:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica:

O Projeto Pedagógico do Curso de Direito proposto apresenta-se em conformidade com as DCNs e, em especial com a Res. CNE/CES 9/2004. Os objetivos do curso estão suficientemente definidos, indicando os compromissos institucionais em relação ao ensino, ao perfil do egresso. O número de vagas proposto corresponde de forma insuficiente às condições do corpo docente específico previsto para o curso de Direito. O PPC apresenta adequada matriz curricular com carga horária total de 3.944 horas (60 minutos) de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo, nos termos da Res. CNE/CES nº 3/2007, assim distribuídas: horas teórico/práticas: 3.168. Atividades complementares: 200. Estágio curricular supervisionado – prática

simulada: 144. Estágio curricular supervisionado – prática real: 288. Trabalho de Curso: 144. Os docentes apresentam adequada formação, pertinente a cada atividade proposta. A metodologia apresentada é suficientemente comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos. A IES apresenta políticas de apoio psicopedagógico, e política de nivelamento de aprendizagem e atendimento extraclasse, conforme regulamento.

Indicador 1.1 Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais (Fonte de consulta: PPC, PDI, DCN, entre outros)

O projeto aponta com clareza o compromisso da IES, atende aos requisitos estabelecidos em normas. É coerente com o espaço físico previsto para abrigar o curso e a missão da organização. No entanto, o número de vagas proposto corresponde de forma insuficiente às condições do corpo docente específico previsto para o curso de Direito (primeiros dois anos). O perfil do curso propõe aliar a teoria à prática, destacando a interação entre as disciplinas. Apresenta proposta de integração da graduação com a comunidade local, com a pós-graduação e com a pesquisa e a extensão.

Indicador 1.2 - Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: formação

A proposta do curso apresenta perfil multi e interdisciplinar, contendo na matriz curricular as diretrizes nacionais, se mostra correta e coerente com a proposta do curso e do perfil do egresso, abrindo espaço para os aspectos regionais. Apresenta coerência no dimensionamento da carga horária e conteúdos curriculares. A proposta do curso contempla o atendimento discente e a metodologia apresentada é comprometida com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos. Considerando a vocação da região, sente-se a ausência de disciplinas, como Direito Agrário e Segurança do Trabalho, incluindo Rural.

Dimensão 2 - Corpo docente

O quadro docente apresenta 4 (quatro) professores em regime de tempo integral e 8 (oito) em regime parcial. O NDE é composto por 5 (cinco) docentes e responde por 45% do universo do total do corpo docente. Do total do corpo docente, cerca de 90% possui graduação em Direito e destes, 64% stricto sensu em Direito. Embora o item 2.3.1 preveja o cálculo da relação docente integral versus alunos para 3 anos, a IES considerou no cálculo apenas 2 anos, o que resultou no conceito 1 neste aspecto.

Indicador 2.1 - Categoria de análise: Administração acadêmica

O grupo docente trabalha de forma co-participativa, interagindo com a coordenação e a direção da instituição. O NDE responde por 45% do universo do corpo docente, o que permite induzir pela consecução do curso proposto pela IES. O NDE apresenta-se compromissado com o curso, formação na área e pós-graduação em nível stricto sensu.

O corpo docente é composto por 12 (doze) professores, dos quais 11 (onze) possuem graduação em direito (91%), titulação em pós-graduação stricto sensu, sendo 9 (nove) mestres (6 em direito e 3 em educação), 2 (dois) doutores em Direito e 1 (hum) doutor em letras.

Indicador 2.2 - Perfil dos docentes

Os professores assinaram compromisso com IES e, na entrevista, confirmam sua disposição em assumirem suas propostas de trabalho. A IES foi orientada para o cumprimento do ofício nº 3.694 MEC/INEP/DAES/CGACGIES e apresentou cópia do Plano de Carreira Docente, com pedido de homologação junto ao Ministério do Trabalho, através da DRT-GO, protocolo nº 46208.002183/2009-19/2009. O plano incentiva a experiência profissional, tempo de magistério e a produção científica, indica o compromisso da IES com o crescimento funcional docente.

Dimensão 3 - Instalações Físicas

A IES funciona em prédio localizado em área central e de fácil acesso às suas dependências.

Possui, em funcionamento, 5 (cinco) cursos. O espaço físico é adequado para a implantação do curso proposto, dotado de salas de aula equipadas com carteiras confortáveis, quadro branco e datashow, para atender, em média, 50 (cinquenta) alunos. O prédio conta ainda com acessibilidade adequada para todas as áreas, inclusive banheiros destinados a portadores de necessidades especiais em todos os pavimentos. A acústica e iluminação, tanto natural quanto artificial são adequadas.

A IES dispõe do espaço físico para a implantação efetiva da prática jurídica, salas especiais para simulação de audiência e Tribunal do Júri, Escritório de Assistência Jurídica e o Núcleo de Estágio Supervisionado.

A IES apresentou projeto arquitetônico (planta baixa) para implantação de um novo campus, em imóvel já adquirido para esse fim (13,5 ha) distante três quilômetros do prédio atual, onde pretende instalar-se em 2010 numa área a ser construída de 5460 m².

Indicador 3.1 - Categoria de análise: Instalações gerais

O curso pretende instalar-se em 1 prédio com 1.560 metros quadrados de área construída, dotado de 30 (trinta) salas de aula, 5 (cinco) salas para administração, salas coordenações, professores e 10 (dez) ambientes de laboratórios que atendem aos 5 (cinco) cursos já autorizados que funcionam no turno matutino e vespertino, todos na área da saúde. Isso facilitou sua adaptação para atender satisfatoriamente às necessidades de funcionamento do curso de Direito proposto.

Indicador 3.2 - Categoria de análise: Biblioteca

A biblioteca tem boas condições de atendimento ao aluno, possui salas de estudo individualizado e recursos de informática para escolha de títulos, inclusive de acervo eletrônico e outras informações. Em relação ao acervo, este contempla de forma insuficiente quanto aos títulos previstos nos planos referentes à bibliografia básica e complementar. Mas, considera-se que a maioria dos planos aponta mais de 3 (três) títulos como básicos e mais de 5 (cinco) como complementares.

Indicador 3.3 - Categoria de Análise: Instalações e laboratórios Específicos

A IES dispõe do espaço físico para a prática jurídico, salas especiais para simulação de audiência e Tribunal do Júri, Escritório de Assistência Jurídica e o Núcleo de Estágio Supervisionado. O laboratório de informática atende de forma suficiente aos outros cursos já autorizados e suporta suficientemente o curso proposto.

Dimensão REQUISITOS LEGAIS

Os marcos regulatórios foram satisfatoriamente atendidos para o curso de Direito. Os conteúdos curriculares estão coerentes com as Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CES 211/2004 e Resolução CNE/CES 9/2004). O Estágio

Supervisionado e o Trabalho de Conclusão do Curso estão previstos e regulamentados no projeto. O Núcleo Estruturante é composto por 5 (cinco) professores no total, sendo 4 (quatro) graduados em direito (2 doutores e 2 mestres) e 1 (um) doutor em letras. Possui boas condições de acesso para portadores de necessidades especiais. O ensino de Libras está previsto, nos termos da legislação.

O projeto obteve nota global 4 (quatro). As notas alcançadas por dimensão avaliada foram 4 (quatro) para a Organização Didático-Pedagógica, 3 (três) para Corpo Docente, e 4 (quatro) para Instalações. As ressalvas apresentadas no Relatório de Avaliação, embora possam ser significativas, constituem aspectos claramente pontuais, que não comprometem o projeto de um curso de Direito com perfil de qualidade superior aos padrões estabelecidos para a autorização pleiteada. Estes pontos, que poderiam ser facilmente corrigidos para o início efetivo do funcionamento do curso, não devem constituir obstáculo à autorização pleiteada.

Em face destes argumentos, considero que a decisão, que é o objeto do presente recurso, deve ser reformada.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 147, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Mineirense, sediada no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende Potrich Ltda., sediado no mesmo Município e Estado, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente